



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000153-79.2016.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que são apelantes INGRED TAIANE PEREIRA VAZ (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e MARIA APARECIDA VAZ, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1000153-79.2016.8.26.0123

Apelante: Ingrid Taiane Pereira Vaz (Rep.por sua Mãe) e Maria Aparecida Vaz

Apelado: Município de Ribeirão Grande

Comarca: Capão Bonito

Juiz: Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 2788

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO - QUEDA EM ESCOLA MUNICIPAL - Preliminar de cerceamento de defesa - Não evidenciado - Laudo emitido por médico qualificado - Acervo probatório robusto o suficiente para o exercício do livre convencimento motivado do julgador - Mérito - Pedido de reparação civil pelos danos neurológicos irreversíveis em função da queda na escola pública - Não provimento - Todo o conjunto fático-probatório indicou que a vítima sofreu as sequelas irreversíveis, pois tinha condição neurológica pré-existente aos fatos - Inexistência de nexo de causalidade entre a suposta omissão do poder público no seu dever de guarda/proteção nas dependências da escola e o dano causado - Evidenciada a excludente de responsabilidade civil - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **Ingrid Taiane Pereira** (representada por sua mãe) e **Maria Aparecida Vaz** contra a r. sentença (fls. 449/453) que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais e estéticos cumulada com pedido de pensão vitalícia por ela movida em face do **Município de Ribeirão Grande**.

Na inicial, foi relatado, em apertada síntese, que a vítima do suposto ilícito civil sofreu grave queda do balanço (brinquedo), que a fez bater a cabeça nas dependências do EMEI Gente Miúda, no dia 04 de março de 2010.

Apesar da gravidade, os servidores públicos da escola a levaram para a casa, quando o correto teria sido o imediato encaminhamento ao atendimento médico.

Descreveu-se ainda que a criança foi levada por seus genitores ao hospital e, após passar por diversos nosocômios, acabou sendo submetida a intervenção cirúrgica. Por infelicidade, o procedimento a deixou com sequelas neurológicas graves e irreversíveis.

Diante do ocorrido, a criança passou a depender do uso de medicamentos controlados e de cuidados especiais, motivo pelo qual postulou o pagamento de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo e a condenação dos apelados em danos morais e estéticos, os quais, somariam o total de R\$ 360.000,00.

O processo seguiu o seu regular tramite, até que a criança, autora originária da ação, faleceu (73/74) e sua genitora, Maria Aparecida Vaz passou a ser habilitada para assumir o polo ativo

Após a devida triangulação e saneamento do processo, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 91) e, em seguida, foram juntados os prontuários médicos da autora (fls. 103/196).

Esta Turma Julgadora anulou a primeira sentença lançada (fls. 261/219) para que a prova pericial pudesse ser produzida (fls. 427/437).

Sanada a determinação, sobreveio a r. sentença (fls. 449/453) julgando a ação improcedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC, ficando a execução condicionada aos termos dos art. 98 do mencionado códex, eis que beneficiária da justiça gratuita”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a autora (fls. 458/478). Em preliminar, pretende o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento da defesa, sob o argumento de que o laudo pericial não teria sido produzido por médico especialista

em neurologia.

No mérito propriamente dito, pretende a apelante o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, cunhada na teoria do risco administrativo, com o argumento de que seria esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Bateu-se ainda pela existência de nexo de causalidade entre a conduta da administração e o dano, com o fundamento de que eles estariam evidenciados nas demais provas produzidas nos autos.

A Municipalidade apelada apresentou as suas contrarrazões (fls. 490/494).

Intimada, a d. Procuradoria apresentou parecer (fls. 509/510), manifestando o desinteresse do órgão ministerial no acompanhamento do feito.

Recurso tempestivo. É dispensado de preparo, pois foi concedido o direito à gratuidade da justiça à apelante (artigo 98, §1º, inciso VIII do CPC c/c artigo 1007, §1º do CPC), o qual, pelas mesmas razões, deve ser mantido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em preliminar, a apelante pretende obter a nulidade da sentença com o fundamento de que o laudo pericial teria sido elaborado por médico não especializado em neurologia.

Sem razão.

É certo que o direito à realização de prova integra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV e LV da CF¹. Nesse sentido, foi editado o artigo 370 do CPC², indicando, que o juiz é verdadeiro destinatário das provas que são produzidas nos autos.

Afinal, cabe ao julgador apreciar conjuntamente o acervo

¹ CF/88. Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

probatório trazido e selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento.

Compulsando os autos com cautela é possível observar que foi produzido conjunto probatório robusto o suficiente para acobertar todos os pedidos formulados pela autora.

Ainda que a apelante não concorde com o posicionamento adotado pelo magistrado, constata-se dos autos que a improcedência não foi atestada apenas com o laudo pericial lavrado pelo IMESC (fls. 427/437).

Ademais, o laudo que se pretende impugnar foi emitido por médico qualificado em medicina legal e perícias médicas, no contexto em que a vítima já havia falecido. Desse modo, o profissional que melhor se adequa à análise do caso é, justamente, o especialista em perícia indireta.

De mais a mais, o magistrado analisou e teceu seus fundamentos acerca das provas testemunhais produzidas na audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas (fls. 91), tendo igualmente constatado a importância das provas documentais, com especial atenção ao relatório médico (fls. 103/196).

Assim sendo, por entender que não houve qualquer nulidade por cerceamento da defesa, a preliminar aventada pela apelante deve ser rejeitada.

Passo à análise das razões recursais.

O cerne da controvérsia gira em torno de saber se a apelante tem direito de ser ressarcida pelo dano material e moral que teria vivenciado em função da queda de sua filha, nas dependências da EMEI Gente Miúda, localizada no Município de Ribeirão Grande.

Em primeiro grau, o juiz não acolheu a pretensão autoral, sob o fundamento de que as provas apresentadas nos autos constataram que a doença pré-existente foi o motivo causador do dano, circunstância que afasta a responsabilidade civil do Município.

Agiu com o costumeiro acerto, de modo que a r. sentença (fls. 449/453) deve ser mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos que serão expostos.

Como regra, a responsabilidade civil da Administração Pública é

objetiva, tal como disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Porém, respeitado o entendimento em sentido contrário empossado pela apelante, entende-se que o presente caso deve ser observado sob a égide da responsabilidade civil subjetiva.

Afinal, ele analisa conduta fundamentada na falta do serviço ("*faute du service*") pela administração pública municipal, puramente omissiva, em função do dever de guarda e vigilância da criança.

A doutrina esclarece a diferenciação com maestria: "*Ocorre a 'culpa' do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado (...)*Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando **o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo**". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, pp. 1011/1013, 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010).

Pela natureza da relação, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexos causal e da conduta omissiva - caracterizada na negligência de atuação do Estado (ou de quem lhe faça às vezes) na prestação do serviço público escolar.

Por outro lado, haverá a exclusão da responsabilidade civil da Municipalidade se as provas evidenciarem a culpa exclusiva da vítima.

Ao passo que a evidência da corresponsabilização enseja a repartição do dano para cada uma das partes na medida de sua responsabilidade.

A respeito, o respeitado Hely Lopes Meirelles ensina que: "*Para*

obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima agiu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 12ª edição, Revista dos Tribunais).

Pois bem.

É certo os fatos narrados são extremamente sensíveis por apontar trágica situação envolvendo a morte de uma criança.

A profunda análise de todo o conjunto probatório fez com que o Município lograsse êxito em provar a existência de excludente da sua responsabilidade civil.

Dito de outra forma, as principais provas carreadas nos autos - especialmente, nos relatórios médicos juntados pelo poder público (fls. 103/196), na oitiva das testemunhas (fls. 91) e no laudo técnico produzido por médico especialista na elaboração de prova indireta (fls. 427/437) - indicaram que o quadro apresentado pela criança e as sequelas se deram em razão de doença pré-existente e não da queda do balanço (brinquedo) nas dependências da Escola Municipal.

Ao analisar os prontuários e os relatórios médicos da criança, o especialista concluiu que a doença neurológica pré-existente foi preponderante para o dano sofrido pela vítima.

Veja-se (fls. 433): “No prontuário médico constam as informações de que anteriormente à queda **a menor apresentava tremores de membros inferiores bilateralmente que a incapacitavam para correr, associadamente à perda de equilíbrio e instabilidade ao andar, inclusive aguardando consulta neuropediátrica em 12 de abril de 2010. (...) Diante do exposto conclui-se que: A menor era portadora de neoplasia do sistema nervoso central compatível com um papiloma de plexo coróide à esquerda. A menor já apresentava sintomas sugestivos de doença neurológica anteriormente à queda ocorrida em 04 de março de 2010, ocasião em**

que passou a apresentar piora clínica progressiva, sendo depois de 3 dias confirmado o diagnóstico acima apontado, demandando tratamento especializado”.

Conclusões que acompanham os apontamentos feitos no relatório médico (fls. 103/196), em que se relata que antes da queda, a criança apresentava "tremedeira" incapacitante ao exercício de atividades normais às crianças na mesma idade.

Outrossim, foi constatado que o atendimento médico prestado foi célere, diante das particularidades, pois teria sido praticado no intervalo de aproximadamente 45 minutos da queda (fls. 434).

Verificou-se ainda que, diferentemente do que alega a apelante, a Municipalidade, apesar de não responsável diretamente pelo dano, empregou todos os esforços para minorar as suas consequências.

No mais, o ponto controvertido foi igualmente observado no depoimento apresentado pela professora Cláudia Regina Savoldi (fls. 91). A educadora da criança declarou que ela regredia ano a ano, sendo perceptível o aumento da dificuldade de caminhar pelo desequilíbrio, e que, além disso, evidenciava quadro crônico de dores de cabeça.

Portanto, era mesmo o caso de manter a improcedência dos pedidos, tendo em vista que o conjunto fático probatório apontou que a vítima já possuía condição prévia de saúde que, por si só, foi capaz de gerar todo o dano neurológico adquirido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por dano moral – Queda de aluno no pátio da escola - Trauma no abdome com necessidade de internação hospitalar – Dever de guarda e vigilância do Poder Público não violado – Pronto atendimento prestado pela vice-diretora – Ausência de negligência - Responsabilidade da Administração afastada – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida” (TJSP; AC 0010256-86.2013.8.26.0053; Rel. Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba; j. 26/11/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais e estéticos proposta em face do Município de Santos - Alegado empurrão sofrido pela Autora durante uma brincadeira realizada em sala de aula da Escola U.M.E. Professora Therezinha de Jesus Siqueira que lhe causou lesão na dentição frontal – Pretensão ao recebimento de reparação no valor total de R\$ 45.000,00 - Inadmissibilidade – No específico caso dos autos, afasta-se a responsabilidade da Municipalidade – Provas encartadas que apontam a culpa atribuível a própria vítima - Ausência de nexo de causalidade que obsta o pagamento de indenização à Autora – R. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido”. (TJSP; AC 1029426-42.2019.8.26.0562; Rel. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos; j. 27/06/2022).

Em suma, é o caso de se rejeitar o recurso de apelação movido pela autora, para que a r. sentença (fls. 449/453) possa ser mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos expostos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, mantendo-os fixados por equidade no montante de R\$1.500,00, como bem lançado pela r. sentença.

O importe fixado é reputado como suficiente e proporcional, diante da extensão da atuação e da complexidade experimentada na fase recursal, bem como, encontra-se amparado nas diretrizes apresentadas pelo artigo 85, §§ 2º, 3º, 5º e 6º-A do CPC.

Custas e despesas processuais ao sucumbente, na forma da lei, devendo-se observar o direito à gratuidade da justiça concedido ao beneficiário (artigo 98 do CPC).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator